



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069058-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante VICENTE DE PAULA SANTOS, é agravado MUNICÍPIO DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2069058-85.2025.8.26.0000

Agravante: Vicente de Paula Santos

Agravado: Município de Osasco

Comarca: Osasco

Voto nº 24732

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Vicente de Paula Santos contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores penhorados em execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Osasco para cobrança de ISS dos exercícios de 2015 e 2016. O agravante alega que o valor bloqueado se refere a verba salarial impenhorável.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do agravo de instrumento diante da ausência de comprovação do preparo recursal após o indeferimento da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 1.017, § 1º do CPC exige a comprovação do pagamento das custas para a admissibilidade do recurso.

4. O agravante não comprovou o recolhimento das custas após o indeferimento da justiça gratuita, configurando a deserção do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação do preparo recursal após o indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento do agravo de instrumento.

Legislação Citada:

CPC, art. 833, IV; art. 1.017, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI nº 2258939-86.2022.8.26.0000, Rel. Des. Amaro Thomé, j. 8/12/2022.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VICENTE DE PAULA SANTOS** contra decisão de fls. 10 que nos autos da execução fiscal ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO** objetivando

a cobrança de ISS (Simples Nacional) dos exercícios de 2015 e 2016 no valor de R\$ 29.210,38, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores penhorados por ausência de comprovação de que se trata de verba salarial.

Sustenta que houve o bloqueio da importância de R\$ 581,28, que se refere a verba salarial percebida na prestação de serviços como autônomo, conforme comprovam o recibo de prestação de serviços e extrato bancários juntados aos autos; tal verba é impenhorável, nos termos do art. 833, IV do CPC. Requer a concessão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50 e o provimento do recurso para o desbloqueio dos valores.

A justiça gratuita foi indeferida, com determinação para o recolhimento das custas de preparo do agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, nos termos da Lei 11.608/2003 e art. 1017, § 1º do CPC/2015, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 129/130).

O agravante não deu cumprimento à determinação, conforme certidão de fls. 132.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Dispõe o artigo 1.017, § 1º do Código de Processo Civil que: *“Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais”*.

Uma vez indeferido o pedido de justiça gratuita e existindo determinação expressa para efetuar o recolhimento das custas de preparo, dando cumprimento, portanto, à Lei Estadual nº 11.608/03, a omissão do agravante, por si só, enseja o não conhecimento do recurso.

Como já decidiu esta 15ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO INTERPOSTO SEM A COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA

INDEFERIDA - DECURSO DO PRAZO SEM A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU O RECOLHIMENTO DO PREPARO - AGRAVANTE QUE, MESMO APÓS INTIMADO, DEIXOU DE CUMPRIR A DETERMINAÇÃO - HIPÓTESE DE INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO - DESERÇÃO CONFIGURADA - RECURSO NÃO CONHECIDO” (AI nº 2258939-86.2022.8.26.0000, Rel. Des. Amaro Thomé, j. 8/12/2022).

Portanto, resta prejudicado o seguimento do presente agravo de instrumento, uma vez não cumpridos os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 1017, § 1º do CPC.

Ante o exposto, **não se conhece do agravo**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator